



PARECER nº 80936624.2026.DPPE - 2ª SUB GERAL JURIDICA
SEI Nº 2500000019.000243/2026-07

MÉRITO: Processo licitatório regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, Lei Complementar nº 123/06, Decreto Estadual nº 54.142/2022 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie objetivando formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços continuados das atividades auxiliares de informática, atendendo as demandas da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco (DPE-PE), conforme exigências contidas no Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR). Processo nos termos da legislação vigente e conforme condições e exigências estabelecidas.

INTERESSADO: DPPE – Unidade de Licitações.

EMENTA: EXAME QUANTO À LEGALIDADE DE MINUTA DE PROCESSO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, PREPARO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇO - TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. REQUISITOS LEGAIS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico no processo n.º **2500000019.000243/2026-07**, que tem por objeto a formação de ata de registro de preços, visando à contratação de pessoa jurídica para eventual prestação de serviços de mão de obra terceirizada, atendendo às necessidades da DPPE.

Após tramitação interna, e por força do disposto no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, vieram os autos a esta Subdefensoria Geral Jurídica, para apresentação de parecer opinativo.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE JURÍDICA DO CASO:

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei Federal n.º 14.133/2021.

De início, cumpre assinalar que a licitação é procedimento obrigatório à administração pública para efetuar suas contratações, como preceitua o art. 37, inc. XXI, da CRFB/1988, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve dispensá-la ou for inexigível.

Cingindo-se à análise do teor do pregão eletrônico para formação de registro de preços, ela poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, pelo menor preço global por lote, tendo sido observadas as formalidades previstas nos incisos do art. 82 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Nesse particular, frise-se que a adoção dos preços registrados mostra-se necessária, pois a instituição não dispõe de quadro de servidores, conforme consignado em despacho (80812916), bem como, considerando a necessidade de contratação de tais serviços terceirizados especializados em Tecnologia da Informação, com vistas a suprir demandas estratégicas e permanentes desta Instituição, assegurando a eficiência operacional, a segurança da informação e a continuidade dos serviços de TI no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco.

De mais a mais, veja-se que de acordo com o art. 3º, inc. I, do Decreto Federal n.º 11.462/2023, o sistema de registro de preços será adotado “quando pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes”, o que, evidentemente, amolda-se ao caso da terceirização de mão de obra.

De outro modo, a teor do art. 48 da Lei 14.133/2023, nota-se atenção ao teor da legislação:

Art. 48. poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade (...).”.

Ademais, observam-se cumpridas as formalidades legais, constando o objeto, os termos da contratação e presentes os anexos pertinentes.

Por fim, entende-se que o procedimento de pregão eletrônico guarda regularidade com o disposto na legislação pertinente (art. 6º, da Lei 14.133/2021).

III - CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina-se pelo prosseguimento do procedimento objetivando a formação de Ata de Registro de Preços para eventual contratação de pessoa jurídica, visando à prestação de serviços continuados das atividades auxiliares de informática, uma vez cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s. m. j.

Recife, 04 de fevereiro de 2026.

FERNANDO JORDÃO DE VASCONCELOS FILHO

Subdefensor-Geral de Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Jordão de Vasconcelos Filho**, em 04/02/2026, às 16:11, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **80936624** e o código CRC **0F265754**.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Rua Marques do Amorim, nº 127, - Bairro Boa Vista, Recife/PE - CEP , Telefone: